



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0026032-79.2011.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : João Batista Alves da Silva

**ADVOGADO** : Paulo Henrique Lins Miranda de Souza, OAB/PB 16.379

**APELADO** : Sabemi Previdência Privada

**ADVOGADO** : Pablo Berger OAB/RS 61.011

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – *“ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais c/c danos materiais”* – Contrato de previdência privada – Prova pericial grafotécnica – Autenticidade da assinatura – Comprovação que a assinatura posta no contrato é do autor – Ônus da prova do autor – Art. 373, I do CPC – Desprovimento do recurso.

- Em não havendo evidências das alegações trazidas pelo apelante de que o contrato não fora realizado por ele, não se pode reformar a decisão proferida.

- *“Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de

folha retro.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA** em face de **SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA** irresignado com a sentença (fls.220/221) que, nos autos da “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais c/c danos materiais*” julgou improcedente o pedido por ele deduzido na petição inicial, por falta de prova, uma vez que o laudo pericial foi enfático ao declarar a veracidade da assinatura que autorizou os descontos. Concluiu o magistrado primevo que houve contratação da previdência privada.

Nas razões do apelo (fls.225/228) a parte autora devolve a matéria à instância superior para persistir na tese de que a prova pericial não corresponde aos demais elementos probatórios carreados aos autos.

Contrarrazões às fls. 232/238.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 245/248), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

## VOTO

Objetiva o autor a declaração da inexistência de contrato de previdência privada, sob o fundamento de que em nenhum momento contratou qualquer serviço com a promovida.

Narra que no ano de 2007 a promovida descontou durante os seis primeiros meses do ano o valor de R\$ 231,05 (duzentos e trinta e um reais e cinco centavos) referentes a um empréstimo que o autor nunca contraiu com a promovida.

Ocorre que, inobstante os termos narrados pelo promovente, as meras alegações não têm o condão de caracterizar qualquer prova a seu favor.

A prova pericial que atestou a autenticidade da assinatura aposta no contrato concluiu que de fato foi de autoria do promovente.

É bem verdade que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Mas, quando a discussão posta em exame depende de conhecimentos notadamente técnicos para apuração da questão exigida, deve ser levado em conta que a conclusão pericial aqui levantada é suficiente para dirimir a controvérsia.

Da análise dos argumentos apresentados pela apelante, percebe-se que o centro de suas alegações concernente à responsabilidade civil da empresa demandada cinge-se à afirmação de que nunca contratou com a promovida, todavia, não trouxe aos autos qualquer documentação que fizesse prova da ausência de consentimento ou da fraude, não demonstrando os subsídios de embasem seu direito.

Para deslinde da questão, mister trazer à colação o dispositivo legal que trata do ônus da prova:

*"Art. 373 - O ônus da prova incumbe:*

***I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"***  
*(Destaquei)*

Do tema em debate, colhe-se da doutrina:

*"O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 9. ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 297).*

Portanto, segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 333, I, do CPC).

Não é outro o entendimento perfilhado por esta Colenda Corte:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA.***

COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE VALOR DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO "DECISUM" PRIMEVO. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557. DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária. - Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00160843520128150011, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 14-07-2015) (Grifei)

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO. Não tendo a parte autora/apelante exercido sua incumbência processual de proceder à instrumentalização do feito, em cumprimento à regra do artigo 333, inciso I, do CPC, improcede o pedido de indenização c/c excesso de descontos em folha de pagamento, derivado de empréstimo consignado.” (TJPB, Acórdão do processo nº 00120080052770001, Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL, Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. Em 29/01/2013)(Negritei)

Portanto, cabendo ao postulante o encargo da prova e dependendo a questão argüida de conhecimento notadamente técnico, não encontrados na perícia os elementos ensejadores de amparar o pleito inicial, de fato não merecia prosperar a inicial, pelo que deverá ser mantida a sentença vergastada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo a decisão da juíza “a quo” em todos os termos proferidos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz Convocado***